

RELATÓRIO

Ilmº Sr. Carlos Júnior Spegiorin Silveira Presidente do PREVIPALMAS

Designados por V. Sa. para integrarmos a Comissão de Processo Administrativo Prévio, instituída pela PORTARIA/PREVIPALMAS/GAB Nº 100, de 13 de junho de 2018, publicado no DOMP nº 2.019, de 13 de junho de 2018, republicada por incorreção no DOMP Nº 2.024, de 21 de junho de 2018, incumbida de apurar os danos causados pela transação de que trata o Processo Administrativo nº 2018010833 ao Processo Administrativo PMP nº 2017048946, relativos ao investimento feito no FUNDO TERCON FIC FIM MULTIMERCADO MULTICRÉDITO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ: 25.246.183/0001-50, de responsabilidade da Gestora: TERCON INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.121.454/0001-95 e Administradora: CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA, CNPJ: 02.246.183/0001-50 de irregularidades praticadas por servidores EFETIVOS, NOMEADOS e ou DESIGNADOS, neste RPPS, vimos, na forma e prazo legais, apresentar nosso RELATÓRIO.

1. CONCEITOS E ESCLARECIMENTOS

Inicialmente esclarecemos que o exercício de qualquer cargo ou função pública é disciplinado por rígidas normas, com repercussão nas leis civil, penal e administrativa. Isto significa dizer que o servidor, pelo exercício irregular de suas atribuições legais, responde em três campos distintos, o civil, o penal e o administrativo.

O art. 121 da Lei nº 8.112/90 expressa, claramente, a cumulação das responsabilidades impostas ao servidor público, pelo exercício irregular de suas atribuições, que podem assim ser descritas:

- a) De caráter administrativo quando é possível atribuir penalidade disciplinar que atinge seus direitos como servidor;
- De cunho penal quando pode ser processado por ato inquinado de delituoso ou capitulado como contravenção penal, e sofre sanção que afeta seus direitos pessoais, especialmente sua liberdade;
- De responsabilidade civil quando se busca ressarcir o prejuízo por ele causado ao erário ou a terceiro, respondendo com seu patrimônio.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

A **responsabilidade civil** ocorre quando o servidor, no exercício do seu cargo ou função, procedendo de forma dolosa, isto é, intencional, ou culposa, por imprudência, negligência ou imperícia, causa com sua ação ou omissão, prejuízo direto ou indireto à Fazenda Pública ou a terceiros (art. 122, Lei nº 8.112/90).

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

As modalidades de culpa podem ser assim definidas: imprudência — atitude precipitada do agente, diante de uma situação concreta; falta de experiência, cautela ou cuidado; negligência — falta de atenção com seus próprios atos; se confunde com a imprudência (desleixo, desatenção); e imperícia — falta de habilidade para praticar determinado ato que exige conhecimento técnico necessário.

Tille



Se os danos forem decorrentes de ato culposo, a correspondente indenização aos cofres públicos poderá ser efetuada na conformidade do art. 46, § 1°, da Lei n° 8.112/90, isto é, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, a pedido do interessado, em parcelas mensais, descontadas em folha de pagamento, em valor não inferior a 10% (dez por cento) da sua remuneração proventos ou pensão. Entretanto, se forem provenientes de ato doloso, o ressarcimento será feito mediante execução do débito, judicialmente, e, somente na hipótese de não serem os bens do servidor suficientes para assegurar a execução, poderá, também, ser feita a reparação por meio de folha de pagamento (art. 122, § 1°, da Lei n° 8.112/90).

Art. 122 ...

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

No caso de dano a terceiro, o servidor responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. Todavia, somente depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda Nacional, é que tem ela direito de promover a ação regressiva contra o servidor que praticou o ato ilícito, podendo este procedimento estender-se aos seus sucessores, que estão obrigados a reparar o dano, até o limite do valor da herança recebida (art. 122, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90).

Art. 122 ...

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

É necessário ressaltar que o ato do servidor, ao causar prejuízo a terceiro, pode estar indiretamente infringindo dano financeiro ao erário, pela obrigação que terá a Fazenda Pública de ressarcir esse dano. Daí porque dizer-se que a lesão ao erário pode ser direta ou indireta, neste caso, por via de reposição de direito de terceiro.

A **responsabilidade penal** decorre da prática de crime ou de contravenção penal pelo servidor, no exercício do cargo ou função e em razão dele (art. 123 da Lei nº 8.112/90).

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Nessa circunstância, a punição decorre de um processo pela via judicial, podendo este ser instaurado em paralelo à apuração administrativa ou como resultado desta.

Vale salientar que a definição de servidor público, para efeito de apuração da responsabilidade penal, não é a mesma adotada pelo art. 2º da Lei nº 8.112/90 - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, mas, sim, a do art. 327 do Código Penal Brasileiro, que "considera funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública", aduzindo no seu parágrafo único que "equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal".

A responsabilidade administrativa é decorrente de ação ou omissão praticada pelo servidor no desempenho de seu cargo ou função (art. 124 da Lei nº 8.112/90), não sendo necessário que compreenda crime ou contravenção, bastando que infrinja os deveres e proibições inscritos nos arts. 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 8.112/90, ou incidam no capítulo das penalidades desse diploma legal.

May May



Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

 b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

 I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

 II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

 IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei,

o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

 VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

 IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

 l - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no





capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9°, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Essa responsabilidade representa, assim, amplamente, a obrigação de o servidor cumprir os dispositivos legais que regulam a sua situação de funcionário do Estado ou, restritamente, o dever de acatar todas as ordens legítimas que receber.

Da noção de responsabilidade administrativa, resulta a observância ou inobservância dos deveres funcionais. No último caso, os infratores estão sujeitos às penalidades disciplinares, mais ou menos graves, de acordo com a natureza da irregularidade ou do dano causado à Administração.

As sanções civis, penais e administrativas poderão ser impostas cumulativamente ao servidor infrator, sendo independentes entre si (art. 125 da Lei nº 8.112/90).

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Cabe ao Administrador, no exercício do poder disciplinar, aplicar sanções aos seus servidores, pelo exercício irregular de suas atribuições, também quando a ação ou omissão se caracterizar como crime ou contravenção, devidamente comprovada em processo regularmente instaurado.

Entretanto, por competir ao Poder Judiciário a apreciação de qualquer lesão ao direito individual, a apuração da falta capitulada como crime ou contravenção é submetida ao exame do magistrado, que poderá assim decidir:

- a) o ato ou omissão do servidor, além de ser uma irregularidade administrativa,
 é, igualmente, crime ou contravenção, devendo serem aplicadas a ele a penalidade disciplinar e a sanção penal;
- b) o ato ou omissão é somente uma irregularidade administrativa, sendo cabível apenas a punição disciplinar;
- c) o fato existe, mas o indiciado não é seu autor;
- d) o fato alegado inexiste.

A Kome



Na hipótese de ocorrência destas duas últimas situações, se a Justiça absolver o indiciado em sentença que negue a existência do fato alegado, ou a sua autoria pelo servidor indiciado, a sanção administrativa terá de ser revista, visto que a responsabilidade administrativa, nestas hipóteses, igualmente não existe (art. 126 da Lei nº 8.112/90).

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Não sendo, todavia, declarada na sentença a inexistência do fato ou a sua autoria, a absolvição criminal do servidor não invalida a sanção administrativa que lhe tiver sido imposta.

2. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O termo processo ou procedimento administrativo, já foi tema de grandes discussões visto que até pouco tempo havia uma incerteza da real terminologia que deveria ser aplicada como garantia dos administrados ante as prerrogativas públicas.

Não havia um regimento específico para nortear e regulamentar estas atividades, nenhum órgão, União, Estados e Municípios, detinha normas que pudessem reger a Administração, apenas umas ou outras normas cabíveis a alguns procedimentos.

No ano de 1999 foi editada a Lei Federal nº 9.784 que veio regulamentar o Processo Administrativo na esfera pública Federal.

Processo ou procedimentos administrativos é uma sucessão de atos que tendem a um resultado final. Portanto para haver um processo administrativo é necessário haver uma sucessão de atos ordenados os quais compõem uma cadeia, sendo cada um destes atos autônomos concomitantes para culminar determinado fim.

Merkel (31ª Editora 2014) usava o termo processo para denominar estes tais atos e demonstrava que não compunham um fenômeno específico da função jurisdicional:

Todas as funções estatais e, em particular, todos os administrativos são metas que não podem ser alcançadas senão por determinados caminhos. Assim, a lei é a meta que nos leva a via legislativa e os atos judiciais e administrativos são metas que nos conduzem o procedimento judicial e administrativo.

O procedimento administrativo é importante para controlar as fases do processo até a formação da decisão judicial; é necessário, pois, sem este rito de gerência seria impossível ao Poder Público manter a celeridade dos processos. Esta necessidade surgiu a partir do momento em que o Estado deixou de ser Estado Liberal, e assumiu o papel cuidador da esfera social e econômica.

Os procedimentos administrativos atendem a dois requisitos, ou seja, resguardar os administrados e manter a transparência da atuação administrativa estatal.

3. RELATO DO PROCESSO

Foi criado pela PORTARIA Nº 48, de 16 de março de 2018, publicada no DOMP nº 1.960, de 16 de março de 2018 (fls. 84-85), retificada pela PORTARIA/PREVIPALMAS/GAB Nº 55, de 3 de abril de 2018, publicada no DOMP Nº 1.974, de 9 de abril de 2018 (fl. 86), a

The Company of the Co



Constituição de uma Comissão para Realização de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar possível danos ao erário municipal, junto ao Processo Administrativo nº 2017048946, relativo à Gestora: TERCON INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.121.454/0001-95 e Administradora: CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA, CNPJ: 02.246.183/0001-50, mas só foram indicados os nomes das pessoas que iriam compor esta comissão na PORTARIA/PREVIPALMAS/GAB Nº 57, de 3 de abril de 2018, publicada no DOMP nº 1.974, de 9 de abril de 2018 (fl. 86).

Diante destas designações, foi autuado o Processo nº 2018010833 ao qual deu início a Tomada de Contas Especial das Instituições acima ora mencionadas, que estão ligadas ao investimento do **FUNDO TERCON FIC FIM MULTIMERCADO MULTICRÉDITO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ: 25.246.183/0001-50** e ao mesmo tempo o Ex-Presidente Marcelo Alves Silva, oficia o Sr. Eron Bringel (Presidente do Conselho Municipal de Previdência do PREVIPALMAS), através do OFÍCIO/PREVIPALMAS/GAB Nº 195/2018 (fls. 10-13), RECOMENDANDO ao mesmo que providencie a contratação de Empresa Especializada em Assessoramento de Processo de Tomada de Contas Especial ou autorize a contratação pelo PREVIPALMAS.

Depois deste expediente, a comissão foi buscar embasamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no tocante a esta Tomada de Contas Especial e foi verificada que ela foi instituída pelo antigo gestor de maneira errada, e que da maneira que foi instituída tem vícios na sua origem, onde sua continuidade o tornaria inválido, ou seja, não levaria a ter efeito legal nenhum, pois quem é a autoridade competente para fazer tal Tomada de Contas Especial é o órgão central do Controle Interno, ou equivalente, para adotar providências.

Diante dessa análise e da ciência desses fatos ao novo Presidente do PREVIPALMAS, resolveu-se transformar esta Tomada de Contas Especial em um processo de Procedimento Administrativo como prevê o Manual de Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que tome as providências necessárias para apontar as pessoas e os danos para depois mandar para o órgão competente para fazer a Tomada de Contas Especial e com isso não invalidar todo o trabalho já feito pela comissão.

A Comissão instituída começou a apurar os fatos tendo como partida, a busca de informações dentro do próprio PREVIPALMAS, na Diretoria Contábil, Diretoria Financeira, Diretoria de Investimentos e Assessoria Jurídica, posteriormente buscamos junto a Instituição Financeira a qual recebeu autorização para transferir os recursos deste Instituto para o fundo ora em questão e quem deu causa aos mesmos.

Estas buscas se fizeram necessário para identificar as pessoas envolvidas no devido investimento, para que no futuro possa responsabilizar as mesmas por algum ato ilegal que possivelmente tenham corroborado ativamente ou solidariamente.

Foi levado em consideração também o RELATÓRIO DA COMISSÃO instituída pelo Conselho Municipal de Previdência pela PORTARIA/PREVIPALMAS Nº 01, de 12 de março de 2018, publicado no DOMP nº 1.989, de 30 de abril de 2018 (fls. 37v-41), para analisar os processos de credenciamento e investimentos referente aos fundos FIP CAIS MAUÁ DO BRASIL INFRAESTRUTURA e TERCON FIC FIM MULTIMERCADO MULTICRÉDITO CRÉDITO PRIVADO.

4. DA ANALISE DOS FATOS

A comissão começou a análise deste processo pelo relatório da Comissão instituída pelo Conselho Municipal de Previdência, ao qual tratou dos trâmites legais e rito processual em conformidade com às Legislações e normativas ao qual os RPPS estão sujeitos a cumpri-las.

Jan Jan



De acordo com este relatório, na análise dos fatos pertinentes ao TERCON FIC FIM MULTIMERCADO MULTICRÉDITO CRÉDITO PRIVADO, que transcrevemos a seguir:

PROCESSO Nº 2017048946 FUNDO: TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO CNPJ: 25.246.183/0001-19

Considerando os fatos, podemos verificar que no Processo de Credenciamento da TERCON, houve uma falha, conforme a Portaria MPS Nº 519/2011 e suas posteriores alterações, no Art. 3º, Inciso IX, § 2º, o processo de credenciamento deve contemplar o credenciamento do ADMINISTRADOR e o do GESTOR do fundo e no processo só foi cadastrado o GESTOR, sendo assim, a ADMINISTRADORA, CM CAPITAL MARKET DTVM LTDA não foi devidamente credenciada.

Já levando em consideração a análise dos documentos para credenciamento feito pelo Diretor de Investimentos, feita no dia 25/08/2017, informa que os documentos foram habilitados sem ressalvas, e foi observado por esta COMISSÃO, conforme o Edital de Credenciamento, para realização de Habilitação, é necessário apresentar alguns documentos, conforme Item 4.2, e verifica-se que não está completa, como segue:

- d) Cópia do Demonstrativo Contábil com os índices de liquidez corrente, índices de liquidez geral e índices de solvência geral, extraído do balanço do último exercício, que comprove a solidez da situação econômico-financeira da instituicão;
- I) Certidão Negativa expedida pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de comprovar a inexistência de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS;
- m) Prova de inexistência de débitos em execução inadimplidos perante a
 Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos
 termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo
 Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- n) Declaração da empresa de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo II.

Observamos ainda, que no credenciamento das instituições, no decorrer de seus credenciamentos, encaminharam apresentação de seus fundos, onde no meio do credenciamento o Presidente do RPPS no dia 01/09/2017, pede para o Diretor de Investimentos faça um parecer acerca de possíveis investimentos no mesmo, e que o Diretor de Investimentos no dia 06/09/2017 e que além de analisar já sugere já um aporte em substituição a outro investimento já em andamento, como transcrevo a fala, como segue:

Em sua análise, no dia 06/09/2017, principalmente em suas conclusões fala que: a ATUAL POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO PREVIPALMAS contempla tal tipo de alocação e que o Conselho Municipal de Previdência deliberou que deveria se seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado, que fosse cumprido a Política de Investimentos e analisado novos fundos para alocação dos recursos disponíveis na conta fluxo e ainda levando em conta as boas referências de qualidade do fundo ele SUGERIA SIM a aplicação neste fundo e iria mais além, sugeria a substituição do investimento que se tinha no FI CAIXA BRASIL 2024 IV TÍTULOS PÚBLICOS RF para o fundo ora em análise e com aporte inicial no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).

Um equívoco que esta Comissão pode ver, é que as instituições poderiam sim encaminhar seus fundos para análise, mas que não deveriam ser analisadas dentro do processo de credenciamento, e sim, pelo Comitê de Investimentos em suas reuniões, registradas em atas e suas deliberações publicadas no Diário Oficial do Município, outro equívoco, é que o Diretor de Investimentos fala em suas conclusões que a atual Política de Investimentos contempla este tipo de fundo, e isso não é verdade, pois a Política de Investimentos de 2017, fls. 138 a 154, que ainda está em vigor, e nela o Conselho Municípal de Previdência deixou claramente proibida aplicações neste tipo de fundo, e verificamos que até o momento não foi feita a nova Política de Investimento de 2018, que deveria ter sido feita e encaminhada até o dia 31/08/2017.

Continuando a análise, no mesmo dia 06/09/2017 a Assessoria Jurídica do Instituto, em seu PARECER Nº 331/2017 - AJ - PREVIPALMAS, fis. 172 a 175, também informou que toda a documentação da TERCON tinha sido entregue e nada

Many Company



tinha de irregular, mas como já informamos acima, existem sim documentos que eram necessários, mas que não constam no processo de credenciamento.

Outro fato que foi verificado é que no TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO, fls. 102 a 104, é que o Patrimônio da Instituição é igual ao Patrimônio Total sob Administração/Gestão, o que nos leva a estranheza de ser igual, a Administração/Gestão ao nosso ver, deveria ser bem maior.

Mesmo com estas inconsistências, no dia 11/09/2017, fl. 176, o Presidente do Instituto, faz uma DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2017, informando que a GESTORA está apta a receber aportes por estar de acordo com o credenciamento e no dia 13/09/2017, fls. 177 a 179, faz um DESPACHO/ PREVIPALMAS/GAB Nº 625/2017, formalizando o credenciamento das Instituições e já fala também que o fundo ora proposto pela GESTORA, que ele já é favorável ao credenciamento e posterior investimento, e já informa o valor que vai ser alocado no mesmo, como segue:

GESTORA: Tercon Investimentos Ltda; ADMINISTRADORA: Capital Markets Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; CUSTODIANTE: Banco Itaú/Unibanco; FUNDO: Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos Multimercado Multicrédito Privado; VALOR: R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) – Conforme Política de Investimentos.

Diante deste fato, mais uma vez vale lembrar que, a administradora não foi credenciada, o fundo não deveria ter sido tratado no credenciamento da instituição como já falamos anteriormente e ainda, o mais grave, que as decisões tomadas pelos gestores foram contra a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Podemos também verificar que, o credenciamento ao seu término não realizou o disposto no Item 11.2 do Edital de Credenciamento, dando a publicidade sobre a instituição credenciada.

Falando da Política de Investimentos, outra irregularidade, é que este investimento tem uma carência de 1460 dias, ou seja, 4 anos, e pela política em vigor, fl. 146, o Item 3.5, letra "i", onde versa sobre as DIRETRIZES, ratifica que deve passar pelo CMP, e o mesmo não passou, transcrevo:

 i) Todas as aplicações com prazos de carência, obrigatoriamente, deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Mesmo diante de todos estes fatos, no dia 15/09/2017, fl. 182, o aporte foi feito para o fundo, que também pode ser verificado pelas APRs que constam do Relatório de APR, fls. 3 e 19 e no DAIR de setembro/2017, fls. 62; 64 e 71, informações estas que podem ser verificadas no site do MPS.

Já sobre a ótica da Resolução do Banco Central Nº 3.922/2010 e suas alterações, que dispõem sobre as aplicações dos RPPS, conforme Art. 14, § 1º, o total das aplicações dos recursos do RPPS em um mesmo fundo de investimento (FIM) deverá representar, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo. Como o Patrimônio Líquido do fundo TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO era de R\$ 14 Milhões em 14/09/2017 e o PREVIPALMAS aplicou R\$ 10 Milhões no dia 15/09/2017, o Instituto já iniciou a aplicação desenquadrada.

Mesmo com tudo isso, aconteceu um novo aporte no dia 07/11/2017 para o fundo, que também pode ser verificado pelas APRs que constam do Relatório de APR, fls. 3 e 21 e no DAIR de novembro/2017, fls. 57; 62; 64 e 71, informações estas que podem ser verificadas no site do MPS.

O novo aporte financeiro no fundo deixou ainda mais o fundo desenquadrado, e fazendo com que o PREVIPALMAS, ficasse com um percentual de 46,27% deste fundo.

Verificou-se que realmente o investimento não cumpriu o rito processual correto e nem seguiu as leis e normativas impostas aos RPPS.

May



Dando continuidade, conseguimos junto ao departamento financeiro do Instituto os extratos dos meses de setembro de 2017 e novembro de 2017, da Conta Corrente nº 138-9 da Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, especificamente no dia 15 de setembro de 2017 e 7 de novembro de 2017, onde verificamos o envio de 2 (duas) TED's, nº 142225 (fls. 22-25) e nº 139465 (fls. 26-29), no valor de R\$ 10 milhões cada para o fundo TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO. Motivo ao qual nos levou a oficiar a Instituição Financeira através do OFÍCIO/PREVIPALMAS/TCE nº 001/2018 (fls. 14-16) onde foi nos respondido através do OF 019/2018 PAB PREF MUN PALMAS, de 2 de maio de 2018 (fls. 42-70), informando que referente a transferência do dia 15/09/2017, não foi encontrado o ofício autorizando a transação, mas estava encaminhando a TED (fl. 44) e estava encaminhando o Ofício nº 59 onde este documento autoriza a Instituição Financeira a transferir os recursos do dia 07/11/2017 para o referido fundo pelos responsáveis legais pelo Instituto, portanto encaminhou em anexo o referido ofício (OFICIO Nº 59/2017) (fl. 45) e a TED (fl. 46).

Analisando o ofício resposta em questão e seus anexos, pudemos verificar que a transferência dos primeiros R\$ 10 milhões para o fundo TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO (fl. 44), foi executado pelos gestores da Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal) sem um documento que motivasse a transferência, pois no banco não consta a referida autorização e nem no PREVIPALMAS encontramos tal ofício de solicitação, já na segunda transferência dos outros R\$ 10 milhões a instituição financeira encontrou o Ofício que autoriza a transferência e realmente está assinada pelos gestores responsáveis à época, o Presidente do Instituto (Maxilane Machado Fleury) e o Secretário de Finanças do Município de Palmas (Christian Zini Amorim). O que achamos estranho também é que o ofício está datado de 16 de outubro de 2017 e foi recebido pela instituição financeira no mesmo dia pelo Sr. Olivier Leal Pires e a transferência se deu somente no dia 7 de novembro de 2017 (fl. 46).

Dando continuidade foi oficiado novamente a Instituição Financeira através do OFÍCIO/PREVIPALMAS/TCE nº 002/2018, de 2 de maio de 2018 (fls. 75-77), solicitando explicações a cerca de uma nova aplicação para o referido fundo e que teria sido devolvida, onde foi nos respondido através do OF 020/2018 PAB PREF MUN PALMAS, de 2 de maio de 2018 (fls. 78-80), informando que referente a transferência do dia 16/02/2018, estava encaminhando o Ofício nº 1 onde este documento autoriza a Instituição Financeira a transferir os recursos do dia 16/02/2018 para o referido fundo pelos responsáveis legais pelo Instituto, portanto encaminhou em anexo o referido ofício (OFICIO Nº 1/2018) (fl. 80) e a TED (fl. 79).

Outro fato é que este ofício (OFICIO Nº 1/2018) (fl. 80) mencionado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal que nos foi enviado não condiz com o ofício com mesmo número achado nos assentamentos do Instituto (fl. 81), ou seja, estão divergindo, pois o que está em poder da Instituição Financeira trata de transferência de recursos e o que está no Instituto trata de Enquadramento Funcional e está datado do dia 2 de janeiro de 2018.

Estes fatos levam a crer que este oficio não saiu do PREVIPALMAS e sim de outro lugar, mas que foi assinado pelos gestores da época, o Sr. Maxcilane Machado Fleury (Presidente do PREVIPALMAS), pelo Sr. Christian Zini Amorim (Secretário de Finanças de Palmas) e a Sra. Marineide Santana Pereira (Diretora de Administrativa e Financeira do PREVIPALMAS).

O que pudemos ver também foi a celeridade que foi feito o trâmite de credenciamento e aplicação, pois suposto credenciamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2017 e a primeira aplicação já foi feita dois dias depois, no dia 15 de setembro de 2017 ao contrário do segundo investimento que teve um prazo de vinte e dois dias entre o envio do ofício e a efetiva transferência, pode-se ver também que quanto a aplicação do dia 16 de fevereiro de

> Touth

X



2018 foi encaminhado o ofício dia 16 de janeiro de 2018, perfazendo 30 (trinta) dias para a referida aplicação.

O que nos causa estranheza é que desde o primeiro aporte neste fundo o PREVIPALMAS já estava desenquadrado conforme as normas regulamentares ao qual o Instituto e os Gestores e Administradores de Recursos são obrigados a seguir, e já havia questionamentos a cerca deste investimento pelos Conselheiros e Servidores Municipais desde dezembro de 2017 e mesmo assim os gestores tentaram investir em fevereiro de 2018 no mesmo fundo, como segue:

- Como o Patrimônio Líquido do fundo TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO à época era de aproximadamente R\$ 14 milhões (14/09/2017) e o PREVIPALMAS aplicou R\$ 10 milhões (15/09/2017), já entrou desenquadrado, pois já entrou possuindo mais de 40% do PL do fundo, conforme Resolução Banco Central nº 3.922/2010, que dizia que um RPPS poderia ter no máximo 25% do PL do Fundo;
- Posteriormente a isso, foi feita uma nova Resolução Banco Central nº 4.604/2017 que veio substituir a nº 3.922/2010, onde reduziu o limite máximo que um RPPS poderia ter em um fundo para 5%, portanto, já desenquadrado pela resolução anterior e mais ainda pela nova resolução, os gestores aportaram mais R\$ 10 milhões e os gestores e administradores mesmo sabendo disso ainda receberam os recursos;
- Depois de todos esses desenquadramentos, os gestores do PREVIPALMAS e da PREFEITURA ainda tentaram fazer mais um aporte neste mesmo fundo no dia 16/02/2018 (fl. 77), conforme extratos e TED nº 112284 (envio e devolução) (fls. 79-80), ao qual desta vez o próprio Gestor solicitou a devolução e o Administrador cumpriu a devolução do mesmo (fls. 164-167).

Para elucidarmos melhor este investimento, solicitamos por e-mail no dia 2 de maio de 2018, à Gestora TERCON que nos enviasse toda documentação assinada referente ao investimento ora em questão (fl. 108), e solicitamos explicações acerca do desenquadramentos do PREVIPALMAS, pois nós tínhamos em nosso poder um ofício no qual a Gestora TERCON onde ela se comprometia em 120 (cento e vinte) dias se continuássemos desenquadrados nos devolveria a diferença (fls. 112-113).

Diante destas solicitações a TERCON nos respondeu informando da não mais havia a possibilidade de devolução, que tentara junto à Administradora (CM Capital Markets) e a mesma justificou que se fizesse para o PREVIPALMAS, teria que fazer para todos os outros Cotistas (fls. 109-111). E o advogado do Fundo alega que a verificação de tais limites com a legislação vigente é de responsabilidade do Instituto.

De acordo com a Portaria MPS nº 519/2010, no seu Artigo 6º-A, o RPPS para ser considerado Investidor Qualificado deveria atender alguns critérios, nos quais o PREVIPALMAS não se enquadrava, deste modo era considerado Investidor Geral (vide informação publicado nos DAIRs da época). Assim, o fundo TERCON, obrigatoriamente, só poderia receber aportes de Investidores Qualificados ou Profissionais, que não é o caso do PREVIPALMAS. Entretanto a documentação pertinente para aplicação como: a "DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO DE INSTITUTO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)" (fl. 161) e o "TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO" (fls. 162-163) que foram assinados em 11 de setembro de 2017 pelo então Presidente do PREVIPALMAS (Maxcilane Machado Fleury), foram erroneamente assinadas, pressupondo que o Instituto era um investidor qualificado.

Bulle



Diante de que o Instituto, mesmo que irregularmente, é detentor de cotas deste fundo de investimento, buscamos junto à CVM – Comissão de Valores Mobiliários informações acerca do fundo ora em questão, onde verificamos que desde 2016 o fundo está registrado na CVM, conforme **REGULAMENTO** da época, e que o **Administrador** seria a "CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA" (Regulamento, Art. 2°), que a **Custódia** e **Escrituração** seria feita pela "ITAÚ UNIBANCO S. A." (Regulamento, Art. 4°), que a **Gestão** seria feita pela "TERCON INVESTIMENTOS LTDA" (Regulamento, Art. 3°) e a **Distribuição** seria feita pela mesma empresa **Administradora** (Regulamento, Art. 5°).

Em 24 de julho de 2018, foi mudado o nome do fundo para "WINGS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MULTICRÉDITO CRÉDITO PRIVADO" e também foi mudado a GESTORA para REAG GESTORA DE RECURSOS LTDA (Regulamento, Art. 3°), conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, realizada no dia 23 de julho de 2018 (fls. 172-186).

No dia 6 de agosto de 2018, foi ratificado o nome do fundo "WINGS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MULTICRÉDITO CRÉDITO PRIVADO", conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, realizada no dia 6 de agosto de 2018 (fls. 187-195).

No dia 20 de agosto de 2018, foi substituído o **ADMINISTRADOR** pela **AUSTRO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA** (Regulamento, Art. 2°), conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, realizada no dia 20 de agosto de 2018 (fls. 196-205).

Depois destas averiguações junto a CVM, partimos para ver quais os posicionamentos dos Conselheiros deste Instituto de Previdência acerca da gestão do órgão e dos recursos dos servidores pelos gestores indicados pelo executivo municipal no período de 2013 a 2018, tais levantamentos foram feitos através das Atas do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal de Previdência junto ao Diário Oficial do Município e também as Atas do Comitê de Investimentos do Instituto.

Ao analisarmos todas as atas do período de 2013 a 2018, constatamos que os conselheiros em várias atas discorrem sobre a falta de respaldo dado a eles pelo PREVIPALMAS quanto pelos representantes do Poder Executivo, pois eles estavam ali para fiscalizar e como órgão máximo de deliberação teriam que ser ouvidos e acatado as suas decisões, tais relatos podemos demonstrar como segue:

DOMP nº 908, de 16 de dezembro de 2013, na Ata Ordinária CMP nº 16, de 11 de dezembro de 2013 (fl. 237), onde:

"Foi solicitado pelos senhores conselheiros que seja realizado uma alteração da lei 1558 e suas alterações onde a nomeação do Presidente do PREVIPALMAS, deverá ser sempre um servidor de carreira."

DOMP n° 941, de 3 de fevereiro de 2014, na Ata Ordinária n° CMP 1, de 29 de janeiro de 2014 (fls. 238-239), onde:

"O conselheiro Joanderson do Santos Silva requereu ao Secretário de Finanças Claudio Schüller uma resposta a respeito da alteração da Lei 1.558, como foi deliberado na ata de nº 16/2013, no sentido de que o cargo de Presidente do PREVIPALMAS seja exercido somente por servidor de carreira. O Sr. Secretário de Finanças Claudio Shcüller se comprometeu a levar ao Sr. Prefeito esta demanda na maior brevidade de tempo possível."

DOMP n° 976, de 27 de março de 2014, na Ata Extraordinária CMP n° 1, de 24 de março de 2014 (fl. 241), onde:

"O Senhor Presidente Antônio Edson Gomes de Souza, em nome dos demais Conselheiros, agradeceu e elogiou o trabalho realizado com maestria e louvor

Sound Company



na Gestão do Servidor Neyzimar Cabral de Lima, foi aprovado o Registro em Ata que, para a Presidência do PREVIPALMAS, inclusive para a atual substituição, seja indicado um Servidor de Carreira para desenvolver as atividades inerentes a este relevante cargo de Presidente e do zelo do Patrimônio dos Servidores"

DOMP n° 1.072, de 15 de agosto de 2014, na Ata Ordinária CMP n° 7, de 30 de junho de 2014 (fl. 243), onde:

"O Senhor Presidente Antônio Edson Gomes de Souza, após abertura da reunião a palavra foi passada a Conselheira Ivoneide Nunes do Amaral que cobrou uma explicação clara sobre as repentinas, sucessívas e inusitadas saídas dos servidores do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, a começar pela mudança do Presidente do Instituto.

"Posteriormente, a Conselheira Ivoneide Nunes do Amaral ratificou a solicitação deste conselho de que o cargo de Presidente do Instituto seja sempre ocupado por um servidor efetivo de carreira; O Presidente Antônio Edson Gomes de Souza, logo em seguida, convidou para participar da próxima reunião todos os presidentes dos sindicados municipais e todas as associações, para tratar desses assuntos descritos acima."

DOMP nº 1.105, de 2 de outubro de 2014, na Ata Extraordinária CMP nº 10, de 24 de setembro de 2014 (fl. 245), onde:

"O Senhor Presidente Antônio Edson Gomes de Souza, após abertura da reunião iniciou os trabalhos esclarecendo que a motivação para convocação desta assembleia extraordinária foi a conscientização de todos da situação atual vivenciada no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas-PREVIPALMAS, apresentou o Relatório da Carteira de Investimento e logo em seguida elucidou a necessidade do Instituto ser independente e deixar de ser um "cabide" de emprego político e salientou a necessidade de que a Presidência do Instituto seja ocupada por um Servidor Efetivo de Carreira deste Município de Palmas, o Senhor Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, Carlos Augusto enalteceu a necessidade apresentada e sugeriu que fosse levado para o Senhor Prefeito uma lista tríplice de servidores efetivos de carreira do município para que ele faça a escolha do Presidente deste Instituto"

"Logo em seguida foi deliberada a Pauta e ficou definido os seguintes assuntos: Que o presidente do Instituto seja um servidor de carreira; Que o Instituto seja independente da Secretaria de Finanças, nas suas atividades; Que a Lei do aluguel seja aprovado, pois o PREVIPALMAS está arcando com o ônus do órgão do governo sediado; Que as nomeações sejam preenchidas com servidores qualificados para os cargos; Que seja dado prosseguimento ao processo de Concurso para preenchimento quadro próprio do PREVIPALMAS"

Depois de várias reclamações sobre a estrutura nas diversas atas dos conselhos, o Presidente do PREVIPALMAS à época, o Sr. Bruno Flávio Santos Servilha, levou ao Conselho Municipal de Previdência uma proposta de minuta de alteração da Estrutura Organizacional, onde foi debatida na Ata Ordinária nº 11, de 20 de janeiro de 2016, e que ficou acertado vários pontos, mas que depois que saiu a Medida Provisória ainda não contemplou que a Presidência do Instituto seria de um servidor efetivo, como segue:

DOMP n° 1.429, de 26 de janeiro de 2016, na Ata Ordinária CMP n° 11, de 20 de janeiro de 2016 (fl. 250), onde:

"Por solicitação do Senhor conselheiro Glauber Santana, o Senhor Presidente do PREVIPALMAS informou que as atribuições de cada cargo proveniente da Alteração da Estrutura Organizacional do Instituto encontram-se presente na minuta do Projeto. Posta à votação pelo Senhor Conselheiro Presidente João Luís Pereira, foi aprovada por unanimidade a Alteração da Estrutura Organizacional do PREVIPALMAS, condicionando os cargos de Diretor de Investimentos e Presidente da Junta Médica serem de vinculo efetivo"

DOMP nº 1.471, de 29 de março de 2016 (fls. 251-254), onde:

> Touth



MEDIDA PROVISÓRIA № 7, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

Altera as Leis nº 1.558, de 8 de julho de 2008 e nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, nas partes que específica, e adota outra providência.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, da Lei Orgânica do Município, adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 10 ...

Art. 2º São acrescidos à Lei 1.558, de 8 de julho de 2008, o arts. 7º-A, 7º-B, 8º-A, 11-A, 11-B, 11-C, 12-C e 12-D, com as seguintes redações:

"Art. 7°-A. O Comité de Investimentos será constituído por 5 (cinco) membros, designados pelo representante do Poder Executivo, em conformidade com a Portaria MPS n° 440, de 9 de outubro de 2013. Art. 7°-B. A Presidência do PREVIPALMAS encaminhará para aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo, o regulamento do Comitê de Investimentos, previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo único. O cargo de Diretor de Investimentos deverá ser ocupado por servidor efetivo, portador de certificação exigida pelo Ministério da Previdência Social. (NR)"

DOMP n° 1.748, de 9 de maio de 2017, na Ata Ordinária CFP n° 8, de 18 de abril de 2017 (fls. 262-263), onde:

"O Presidente do Conselho informou aos Conselheiros sobre a instituição do Comitê de Investimentos, assunto em discussão nas reuniões do Conselho Previdenciário em que havia participado, onde estão abordando questões sobre a Política de Investimentos e o Comitê de Investimentos. Enfatizou que não foi possível concluir a discussão concernente a esta matéria, tendo em vista que o Decreto que institui o Comitê prever que apenas servidores lotados no PREVIPALMAS podem compor o mesmo, o que dificulta a indicação dos membros pelos Conselhos. Posteriormente, visando cientificar os demais Conselheiros, informou sobre o novo Diretor de Investimentos, Anisio Gomes Dotor, pelo que, o senhor Conselheiro Osvaldo Rocha questionou quem o indicou ao cargo de Diretor, e foi informado que esta foi uma indicação do Presidente do Instituto. O Presidente do Conselho destacou que o fato do Diretor de Investimentos não ter vinculo com o Município causa preocupação. O senhor Conselheiro Paulo Martinês consentiu com este posicionamento, momento em que a Assessora Jurídica do Instituto ressaltou que o Diretor de Investimentos, assim como o Comitê, não faz nenhuma movimentação de investimentos sem antes submeter a mesma ao Conselho Previdenciário

"O Presidente do Instituto informou aos Conselheiros, após ser questionado, que a taxa de administração vai ficar abaixo de 2%, conforme consta na LOA, que vai separar a conta de administração da conta de investimento para ter mais controle e segurança nas transações, e que ainda está utilizando a Política de Investimentos do exercício de 2016, tendo em vista que a do exercício de 2017 não foi aprovada. Pontuou que não vai fazer nenhum investimento enquanto não for aprovada a Política de Investimentos do exercício de 2017 pelo Conselho Previdenciário, que é deliberativo. Informou ainda, que já esteve com o Procurador Geral do Município propondo que seja feita alterações na Lei nº 1.414/2005, pois em seu entendimento, consta algumas atribuições defasadas, inclusive, atribuições do Conselho Fiscal"

DOMP n° 1.748, de 9 de maio de 2017, na Ata Ordinária CMP n° 29, de 12 de abril de 2017 (fls. 263-264), onde:

"O Presidente do CMP concedeu a palavra ao Senhor Arlan Alves Silva, Presidente do Conselho Fiscal, o qual, diz que é possível contratar uma auditoria competente e menos onerosa, desde que esta, atenda aos requisitos que o conselho determinou. Posteriormente, declarou está preocupado com o Decreto nº 1.352, de 22 de março de 2017, que institui o Comitê de

> Kanha



Investimentos, ressaltando que caso o Diretor de Investimentos seja designado como Presidente do Comitê, o mesmo não é servidor efetivo, exerce cargo em comissão."

"O Diretor de Investimentos frisou ainda da importância de não expor os investimentos do Instituto à risco, e sim, defender do cenário atual. O Presidente do PREVIPALMAS informou que não fará nenhuma movimentação sem antes ter a Política de Investimentos aprovada e assinada pelo Conselho até para garantir a transparência nessas movimentações. O Presidente do CMP discorreu sobre como está sendo tratada a Política de Investimentos e chamou a atenção dos Conselheiros para o referido assunto. Enfatizou o Diretor que a Política de Investimentos está sendo tratada da maneira mais correta e transparente possível, de modo a observar todas as regulamentações Ministeriais e do Conselho Previdenciário."

DOMP nº 1.782, de 26 de junho de 2017, na Ata Ordinária CMP nº 31, de 25 de abril de 2017 (fls. 266-267), onde:

"O Presidente do Conselho perguntou ao Presidente do Instituo Maxcilane Machado Fleury quanto a sua capacidade técnica, especificamente sobre o curso CPA-10 e CPA-20, o qual informou não ter o curso CPA-10 e está fazendo o curso CPA-20. Enfatizou que nenhum dos Presidentes que o antecederam tinham esta capacitação técnica."

"O senhor Conselheiro Antonio Chrysippo informou que antes de indicar o membro do Comitê, o Conselho deverá discutir a ilegalidade do ato de constituição do referido Comitê, e os demais Conselheiros concordaram com a decisão. Ficou consignado que o servidor Jones de Sena fará a confrontação entre a minuta apresentada para aprovação do Conselho, a proposta original do estudo feito apresentada pelo Conselho, com o conteúdo aprovado e publicado pelo Chefe do Executivo. O senhor Conselheiro Antonio Chrysippo suspendeu a reunião, para que fosse determinado na próxima reunião as medidas a serem adotadas em relação ao Comitê de Investimentos. Determinou ainda, que fosse colocada em pauta a criação do Comitê de Investimentos e seu Regimento Interno, a Medida Provisória nº 06 e a aprovação do Orçamento 2017."

DOMP n° 1.782, de 26 de junho de 2017, na Ata Extraordinária CMP n° 32, de 9 de maio de 2017 (fls. 268-269), onde:

"Em ato contínuo os Conselheiros aprovaram mediante votação o encaminhamento dos ofícios à Câmara Municipal, ao Prefeito e ao Presidente do PREVIPALMAS informando que o Orçamento 2017 não foi aprovado pelo Conselho. Relativo à Medida Provisória nº 06, o Conselheiro Chrysippo pontuou que a mesma não passou pelo Conselho, e criou a Junta Médica Pericial que já havia sido arquivada pela Câmara Municipal."

"O Presidente do Conselho defendeu que houve uma fraude substancial do Decreto, porquanto, constava na minuta a indicação de funcionário efetivo, de carreira estável, e o servidor indicado a Presidência do Comitê não tem sessenta dias no Instituto. Assim, concluiu que foi alterado parte do que o Conselho discutiu sobre a matéria. O Presidente do Instituto pronunciou que a lei diz que o Diretor de Investimentos deve ser o Presidente do Comitê, deste modo, está cumprindo uma determinação legal."

DOMP n° 1.799, de 19 de julho de 2017, na Ata Ordinária CMP n° 2, de 6 de julho de 2017 (fls. 271-272), onde:

"O Conselheiro Antônio Tarcísio pediu ao Presidente Maxcilane, explicações claras e objetivas concernentes à exoneração do Diretor de Investimentos do Instituto. Por conseguinte, o Presidente do Instituto esclareceu aos presentes como se deu a exoneração, e discorreu sobre o DESPACHO № 544 do Tribunal de Contas Estadual, sanando as dúvidas relacionadas à matéria. Similarmente o Conselheiro Clodoaldo questionou ao Presidente do Instituto se o quadro de servidores no PREVIPALMAS está preenchido. Maxcilane respondeu que ainda não, pois a intenção é realocar o servidor efetivo, de modo a evitar contratações, que consequentemente irão onerar a folha de pagamento. Ressaltou também que algumas funções exigem conhecimento técnico específico o que também dificulta o preenchimento do cargo,

Kuly





esclarecendo que caso não seja possível encontrar um servidor efetivo, poderá ser nomeado."

"O Conselheiro Clodoaldo questionou também sobre o Comitê de Investimentos, se este já está instituído. A Assessora Jurídica explicou que o Comitê não foi instituído, pois é necessária assinatura e publicação da Ata nº 33 para validar a indicação do Conselho Previdenciário para o Comitê de Investimentos. Outro questionamento levantado pelo Conselheiro Clodoaldo foi se o Comitê pode ser instituído via Decreto, ou deveria estar previsto na Lei que rege o Instituto, a qual necessita de revisão assim como o regimento interno. O Presidente do Conselho respondeu não vê problemas em ser via Decreto, e concorda plenamente que a Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005 e o regimento interno carecem de atualizações. Assim sugeriu que seja feita pela Assessora Jurídica do Instituto a minuta de alteração da Lei nº 1.414/2005, e ulteriormente apresentada ao Conselho para discussão, aprovação e encaminhamento da proposta de alteração."

"Posteriormente o Conselheiro Clodoaldo questionou se o Instituto dá publicidade mensalmente a Carteira de Investimentos, momento em que o Presidente Maxcilane informou que não, e pretende fazer isto por meio do site do PREVIPALMAS. Assim, o Conselheiro Clodoaldo sugeriu que fosse dada publicidade aos Investimentos assim que possível."

Depois de muitos fatos relatados pelo Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal de Previdência acerca do Instituto ser independente e ter seu quadro próprio com servidores efetivos em seus quadros, inclusive que na presidência eles queriam um servidor efetivo sem ingerências políticas, das constantes solicitações para mudanças da Lei nº 1.414/2005, onde sempre os gestores diziam que fariam as modificações solicitadas e que seria passada para eles para ciência e passíveis de mudanças pelos mesmos e só depois seria altera a devida lei com anuência deles, mas na prática não aconteceu isso.

Continuando com a análise, depois de muitas discussões saiu o Decreto nº 1.422, de 31 de julho de 2017, publicado no DOMP nº 1.807, de 31 de julho de 2017 (fl. 274), que tratava dos membros que comporiam o Comitê de Investimentos, e que neste veio dizendo que o presidente do comitê seria o Sr. Anísio Gomes Dotor, ao qual já tinha sido exonerado pelo ATO Nº 523 – EX, de 18 de maio de 2017, publicado no DOMP nº 1.755, do dia 18 de maio de 2017 (fl. 265), como segue:

DECRETO № 1.422, DE 31 DE JULHO DE 2017.

Designa os membros do Comitê de Investimentos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Palmas (PreviPalmas), para mandato de 2 (dois) anos.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 3º do Decreto nº 1.352, de 22 de março de 2017, D E C R E T A: Art. 1º São designados para compor o Comitê de Investimentos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Palmas (PreviPalmas), os membros a seguir indicados:

- I pelo Presidente do PREVIPALMAS:
- a) Anísio Gomes Dotor, titular,
- b) Danielle Rodrigues dos Santos, suplente;
- II pelo Conselho Municipal de Previdência:
- a) Raul de Jesus Lima Neto, titular;
- b) Celiana de Sousa Vieira, suplente;
- III pelo Conselho Fiscal:
- a) Maria Angélica Campos Pinto, titular;
- b) Eva Leandra Lima da Silva Figueredo, suplente.

Young



Art. 2º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 24 de julho de 2017.

Podemos analisar ainda que, mesmo tendo instituído o Comitê de Investimento conforme preceitua as Portarias MPS nº 519/2011, 170/2012 e 440/2013, este comitê ainda estava irregular, pois primeiramente não tinha um Diretor de Investimentos, onde na lei de criação do Comitê de Investimentos fala que será o Diretor de Investimentos que será o Presidente do mesmo e que ainda, todos os outros membros não detinham certificação para estar participando do mesmo, mas como no Decreto nº 1.352, de 22 de março de 2017, publicado no DOMP nº 1.722, de 29 de março de 2017 (fls. 260-261), em seu Art. 3º, §1º, Alínea III, fala:

Art. 3° O Comitê de Investimentos será constituído por 3 (três) membros, em conformidade com a Portaria MPS n° 440, de 9 de outubro de 2013, e os critérios estabelecidos neste Decreto, sendo:

§ 1º São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Investimentos:

III - possuir certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no Mercado Financeiro (ANBIMA), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, após a publicação deste Decreto, sob pena de serem excluídos do Comitê.

Portanto restava somente a nomeação de um Diretor de Investimentos e que os membros do Comitê obtivessem a certificação necessária para estar compondo o referido comitê. Verificamos que no DOMP nº 1.799, de 19 de julho de 2017 (fl. 270) foi nomeado um novo Diretor de Investimentos, o Sr. Fábio Costa Martins e que no DOMP nº 1.808, de 1 de agosto de 2017, sob o Decreto nº 1.429, de 1 de agosto de 2017 (fl. 275), que alterava o nome do Sr. Anísio Gomes Dotor pelo Sr. Fábio Costa Martins, que será o Titular e Presidente do Comitê de Investimento, onde restou somente de agora em diante, colocar o referido comitê em funcionamento.

Depois de o Comitê de Investimentos estar instituído verificou-se que só existiu duas atas feitas e a primeira foi no dia 3 de agosto de 2017, publicada no DOMP nº 1.831, de 1 de setembro de 2017 (fl. 276), onde tratou só de apresentações, e da informação que os membros teriam que fazer o curso para que possam obter a certificação para continuarem no comitê e do credenciamento das instituições financeiras para futuros aportes financeiros. Já a segunda ata, aconteceu no dia 29 de setembro de 2017, publicada no DOMP nº 1.867, de 30 de outubro de 2017 (fl. 277), onde o presidente do comitê informou que havia realizado um investimento na TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que estava tendo rendimento satisfatório e portanto sugeriu novo aporte e os membros posicionaram-se favoráveis, e informou que estava aguardando para se investir em um fundo imobiliário da Caixa Econômica Federal e que já havia solicitado o curso de certificação para os mesmos e que logo seria disponibilizados para eles.

Seguindo com estas analises voltamos a verificar as Atas do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal de previdência, onde verificamos que de outubro em diante o Diretor de Investimentos não havia publicado nada concernente aos investimentos do instituto, como segue:





DOMP nº 1.875, de 10 de novembro de 2017, na Ata Extraordinária CMP nº 10, de 2 de outubro de 2017 (fl. 278), onde:

"Dada a palavra ao Conselheiro Clodoaldo, este questionou ao Diretor de Investimentos quanto à publicação da Carteira de Investimentos, já solicitada em reuniões anteriores. O Diretor informou que está atualizando as informações concernentes a Carteira de Investimentos do Instituto junto ao site do Ministério da Previdência, no qual constam informações referentes apenas até trinta e um de dezembro de 2016. Deste modo, objetivando inibir informações dessemelhantes, considerou prudente aguardar a referida atualização, para então dar publicidade a Carteira de Investimentos junto ao Diário Oficial do Município de Palmas (DOMP). O Conselheiro Clodoaldo solicitou então a Ata da reunião do Comitê de Investimentos, para se munir de informações. O Presidente do Conselho ratificou a importância do atendimento das solicitações feitas pelos Conselheiros, e pediu que fossem atendidas com mais celeridade, dada a respectiva pertinência."

Mesmo com essa cobrança por parte dos conselheiros o Diretor de Investimentos só atendeu à solicitação em março de 2018, no DOMP nº 1.958, de 14 de março de 2018, neste mesmo diário foi publicada a Ata nº 23 CMP onde os conselheiros começam a questionar os investimentos feitos, como segue:

DOMP nº 1.958, de 14 de março de 2018, na Ata Extraordinária CMP nº 23, de 7 de fevereiro de 2018 (fls. 280-281), onde:

- "O Conselheiro Clodoaldo pediu explicações quanto as especulações referentes aos Investimentos realizados no fim do ano de 2017, e solicitou a atualização da Carteira de Investimentos na página do órgão, assim como, publicação no Diário Oficial do Município."
- "O Conselheiro Adalberto também solicitou explicações quanto às especulações da mídia, sobretudo, destacou considerar importante a preocupação dos servidores."

Diante dos vários relatos pelas mídias locais, redes sociais e outros meios de comunicação os conselheiros fizeram uma reunião extraordinária e convocaram todos os servidores municipais e representantes de classe dos mesmos para comparecerem e para estarem ouvindo sobre os fatos ora vistos sobre os investimentos do PREVIPALMAS nos últimos dias, onde ocorreu no dia 23 de fevereiro de 2018, sob a Ata Extraordinária CMP nº 24, publicada no DOMP nº 1.979, de 16 de abril de 2018 (fis. 292-294), onde toda a reunião foi pautada sobre os Investimentos feitos pelo PREVIPALMAS, foram feitos vários questionamentos e diante destes o ex-Presidente do PREVIPALMAS e o ex-Diretor de Investimentos, o Sr. Maxcilane Machado Fleury e o Sr. Fábio Costa Martins, respectivamente, solicitaram um prazo de 15 (quinze) dias para responderem a todos os questionamentos e entregarem toda a documentação pertinente aos investimentos ora questionados e os conselheiros concederam este prazo.

Depois dos 15 (quinze) dias solicitados pelos gestores do PREVIPALMAS, aconteceu sob a Ata Extraordinária CMP nº 26, de 12 de março de 2018, publicada no DOMP nº 1.979, de 16 de abril de 2018 (fls. 295-296), onde o Diretor de Investimentos entregou um relatório técnico dos investimentos do PREVIPALMAS, onde o presidente do conselho informou que o relatório apresentado não atende as solicitações e questionamentos feitos na reunião do dia 23 de fevereiro de 2018, visto que o relatório ora entregue pelo o Diretor de Investimento Fabio Martins, não consta as respostas dos inúmeros questionamentos, bem como não consta, anexo, as cópias dos processos de credenciamento, bem como demais documentos comprobatórios.

Devido a este fato o Conselho Municipal de Previdência criou uma comissão para analisar os processos de credenciamento das Instituições ora questionadas e os respectivos investimentos, ao qual foi criada pela PORTARIA/PREVIPALMAS/CMP Nº 01, de 12 de março de 2018, publicado no DOMP nº 1.958, de 14 de março de 2018 (fl. 279) e

Manual C



PORTARIA/PREVIPALMAS/CMP N° 02, de 13 de abril de 2018, publicada no DOMP n° 1.981, de 18 de abril de 2018 (fl. 298).

No dia 20 de março de 2018, aconteceu mais uma reunião do Conselho Municipal de Previdência, constante da Ata Extraordinária CMP n° 27, publicada no DOMP n° 1.989, de 30 de abril de 2018 (fls. 302-304), onde foi entregue o Relatório da Comissão proposta, onde demonstrou várias irregularidades acerca dos investimentos e dos ritos processuais.

Neste mesmo dia, o Conselho Municipal de Previdência resolveu redigir a RESOLUÇÃO/PREVIPALMAS/CMP Nº 1/2018, publicada no DOMP nº 1.967, de 28 de março de 2018 (fl. 289), para todos os órgãos de controle e para a Presidência do PREVIPALMAS para que se tomem as providências cabíveis.

Findada a análise da parte dos Conselhos de Previdência e do Comitê de Investimentos partimos agora para a gestão dos Recursos dos Servidores Municipais pelos Gestores indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Primeiramente o Prefeito Carlos Henrique Franco Amastha, nomeou no início de sua gestão o Sr. Neyzimar Cabral de Lima, concunhado do Vereador Rogério de Freitas (PMDB) ao qual ficou de 01/03/2013 à 17/03/2014, posteriormente nomeou o Sr. Glayson Alves Soares, indicado do Vereador Jucelino (PTC) ao qual ficou de 01/04/2014 à 16/04/2015, posteriormente nomeou a Sra. Wally Aparecida Macedo Vidovix (PRB) a qual ficou de 17/04/2015 à 09/10/2015, posteriormente nomeou o Sr. Bruno Flávio Santos Sevilha (Filho do Conselheiro do TCE, Alberto Servilha) ao qual ficou de 09/10/2015 à 30/06/2016, posteriormente designou a Sra. Michele Afonso Rodrigues Moura (ex-Diretora de Administração e Finanças) a qual ficou de 01/07/2016 à 03/02/2017 e posteriormente o Sr. Maxcilane Machado Fleury (PPS) ao qual ficou de 02/02/2017 à 16/03/2018.

Não levando para o lado político, mas elucidando que a presidência deste instituto na sua maioria, foi ocupado por indicações políticas e conveniência, portanto, como a lei que rege o PREVIPALMAS não foi alterada como solicitada pelos conselheiros para que possa realmente ter uma segurança acerca dos investimentos, e por ser uma prerrogativa do chefe do poder executivo, tanto alterar a lei como a livre nomeação e exoneração dos cargos de comissão, verifica-se que os servidores municipais ainda não tem controle sobre o futuro dos recursos do PREVIPALMAS, pois até hoje continua sendo uma prerrogativa unilateral do Prefeito Municipal.

Outro fato observado por esta comissão é que até agosto de 2017 os DIPR's — Demonstrativo de Informação Previdenciária e Repasse eram assinados pelo ex-Prefeito, e que depois da vinda dos Auditores do Ministério da Previdência Social e verificarem várias irregularidades no Instituto e notificarem o mesmo, o ex-Prefeito não mais assinara nada referente ao Instituto, podendo ser constatado esta informação verificando a quantidade de retificações feitas nos DIPR's ao logo das trocas de secretários (fls. 323-336), delegando primeiramente ao seu Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano (Claudio de Araújo Sshüller), através do DECRETO Nº 1.576, de 27 de março de 2018, publicado no DOMP nº 1.966, de 27 de março de 2018 (fl. 288), que saiu da gestão e não o fez, posteriormente foi delegado pela nova Prefeita para o Secretário Municipal de Finanças (Christian Zini Amorim) que já era secretário do ex-Prefeito, através do DECRETO Nº 1.597, de 26 de abril de 2018, publicado no DOMP nº 1.988, de 27 de abril de 2018 (fl. 301), que saiu da gestão e não o fez também, restando para a nova gestora da pasta resolver.

5. CONCLUSÕES

Podemos concluir com este relatório, que houve falhas em relação a legalidade, aos fatos propriamente ditos, aos trâmites processuais e a sua publicidade. Podemos evidenciar que

The sale





em relação ao fundo TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO, credenciaram somente a GESTORA, e em nenhum momento no processo de credenciamento fala e sequer tem documentação da ADMINISTRADORA, com exceção do DESPACHO/PREVIPALMAS/GAB Nº 625/2017, que formaliza o credenciamento, nele sim, consta o credenciamento da administradora sem nenhuma documentação, e com relação a gestora com vários documentos que eram exigidos faltando.

Achamos estranho também, foi a celeridade ao qual o processo de credenciamento foi submetido e também detectamos que o processo foi MONTADO AS PRESSAS, pois existem páginas com intercalamento de datas, ou seja, documentos que chegaram depois que foram colocados na frente e vice-versa, como pudemos ver, foi aberto no dia 25/08/2017, e só começaram a chegar as documentações no dia 05/09/2017, mesmo assim, antes da documentação chegar o Ex-Diretor de Investimentos já havia colocado no processo um CHECKLIST DE DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO, onde falava que a análise da documentação foi feita e aprovada sem ressalvas por ele (fls. 4-5), mas pudemos verificar que no próprio checklist ele não exigiu vários documentos, e que eles eram necessários para que se pudesse dar encaminhamento ao credenciamento.

Continuando acerca da montagem do processo, pode-se verificar que existe uma DECLARAÇÃO DE IDONIEDADE DA TERCON ASSET, que foi datada de 4/9/2017 (fl. 100) e que logo após o Ex-Diretor de Investimentos faz um MEMORANDO/PREVIPALMAS/DIRINV Nº 01/2017, ao qual fala do Credenciamento de Instituição Financeira, de 31/08/2017 (fl. 101), e que foi acatada pelo Ex-Presidente do PREVIPALMAS, logo após, o Ex-Presidente faz um DESPACHO/PREVIPALMAS/GAB Nº 624/2017, pedindo um parecer prévio conjunto da Diretoria de Investimentos e Assessoria Jurídica do PREVIPALMAS quanto ao credenciamento do FUNDO, GESTOR, ADMINISTRADOR e CUSTODIANTE, de 01/09/2017 (fl. 105), mais estranho ainda, pois os documentos constantes do processo só se tratava da GESTORA e o Ex-Presidente já colocou outros atores no processo.

Dando continuidade à análise do processo, o Ex-Diretor de Investimentos começa sua análise do investimento sugerido para embasar seu Parecer Prévio como solicitado pelo Ex-Presidente no mesmo dia, anexando vários documentos no dia 01/09/2017 (TEORICAMENTE) (fl. 106), pois junta a seu parecer prévio documentos de datas posteriores ao seu parecer, como segue, juntou a ATA Nº 001/2017 do Comitê de Investimentos que foi realizada no dia 03/08/2017, publicada no DOMP Nº 1.831, de 01/09/2017 (fl. 107), que não falava nada sobre o investimento TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO, juntou ainda um CERTIFICADO CPA-10 dele que foi emitido em 11/09/2017 (fl. 108), juntou vários documentos inerentes à empresa TERCON ASSET e ao FUNDO TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO que foram emitidos em 05/09/2017 (fls. 110-117), juntou a POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS DE 2017 (fls. 138-154), que tinha sido aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência do PREVIPALMAS, e que lá consta que não pode ser feito estes tipos de investimentos por existir carência e para tanto teria que ter anuência do CMP (fl. 146) e por não está previsto na Estratégia de Alocação dos Recursos do PREVIPALMAS (fl. 152). Diante de todos estes documentos o Ex-Diretor de Investimentos faz sua ANÁLISE DE INVESTIMENTO SUGERIDO, no dia 06/09/2017 (fls. 158-171), mas infelizmente vimos que ele não leu a POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS DE 2017 do PREVIPALMAS, que ele mesmo anexou como justificativa para se investir neste fundo, pois bem no início de sua CONCLUSÃO ele fala que POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS DE 2017 do PREVIPALMAS contempla este tipo de investimento (fl. 160), uma inverdade, pode-se verificar no processo que isso não é o que consta na política (fl. 152).

No mesmo dia 06/09/2017, a Ex-Assessora Jurídica do PREVIPALMAS (Danielle Rodrigues dos Santos), em seu PARECER Nº 331/2017 – AJ – PREVIPALMAS (fls. 172-175),

John John



em resposta ao DESPACHO/PREVIPALMAS/GAB Nº 624/2017 (fl. 105), opina pelo credenciamento da Gestora TERCON INVESTIMENTOS LTDA, esquecendo assim os outros atores envolvidos como está no despacho do Ex-Presidente, e também sem analisar os vários regramentos aos quais os RPPS são obrigados a respeitar e que são normatizados pelo MPS-Ministério da Previdência Social, CVM-Comissão de Valores Mobiliários e BC-Banco Central.

Dando continuidade ainda verificamos que o Ex-Presidente, pela DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2017 (fl. 176), credencia a GESTORA mas com o nome errado, credenciou a ADMINISTRADORA, sem processo e sem nenhum documento, e credenciou o FUNDO.

Na questão do credenciamento, podemos citar que era de responsabilidade do Comitê de Investimentos a análise dos processos para posterior aplicações, mas que quem cuidava era o próprio Diretor de Investimentos, que ainda passou alguma coisa aos membros do comitê conforme uma das atas analisadas, da Assessoria Jurídica que não teve o cuidado quanto as legislações envolvidas neste caso e que também fazia parte do comitê, que ainda, deu seus pareceres com muita pressa, e que o Presidente que também fez todos os atos sem considerar que ele deveria prestar contas ao órgão máximo de deliberação que era o Conselho Municipal de Previdência e que deveria seguir várias normativas do MPS e a Política de Investimentos Anual do Instituto, e lembrando que em várias reuniões o mesmo falou expressamente que nunca faria investimentos sem prévia ciência do Conselho Municipal de Previdência.

Quanto ao Comitê de Investimentos, ao qual foram nomeados os membros pelo DECRETO Nº 1.422, de 31 de julho de 2017, publicado no DOMP nº 1.807, de 31 de julho de 2017 (fl. 274), retificado pelo DECRETO Nº 1.429, de 1º de agosto de 2017, publicado no DOMP nº 1.808, de 1º de agosto de 2017 (fl. 275), podemos verificar que nunca de fato funcionou, seja por não contemplar o que o Ministério da Previdência Social prevê que são basicamente, publicidade nas decisões e qualificação dos membros, e que a única pessoa habilitada era o Diretor de Investimentos e que os outros membros estavam aguardando para tirar a certificação. Mas que conforme uma das atas ainda tomou decisões acerca dos investimentos do PREVIPALMAS, portanto são responsáveis solidariamente.

Conforme o arts. 121, 126 e 126-A da Lei nº 8.112/90 expressa, claramente, a cumulação das responsabilidades impostas ao servidor público, e como ele poderia se eximir da culpa, como segue:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Diante disso, se os envolvidos mesmo que nomeados para o referido Comitê de Investimentos, por insegurança e achar-se incapaz para tal, deveriam ter comunicado ao órgão máximo de deliberação que é o Conselho Municipal de Previdência ou ao Ministério da Previdência Social, para poder se enquadrar no art. 126-A da Lei nº 8.112/90, o que não existiu.

Assim, é entendimento desta comissão que os principais responsáveis pela causa dos atuais prejuízos e os futuros, são o ex-Prefeito o Sr. Carlos Henrique Franco Amastha, por ele ser o responsável direto pela nomeação de todos os outros gestores envolvidos no eventual

Cally C



investimento, o ex-Secretário Municipal de Finanças o Sr. Christian Zini Amorim, que sempre assinou em conjunto com o ex-Presidente do Instituto o Sr. Maxcilane Machado Fleury e o ex-Diretor de Investimentos o Sr. Fábio Costa Martins que analisou e assumiu o risco de investir sem seguir as normativas do MPS e a Política de Investimentos do Instituto que foi aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência do PREVIPALMAS.

E por fim, deverão responder solidariamente todos os outros envolvidos, tanto a responsável pela Assessoria Jurídica à época, por ter dado pareceres sem o embasamento legal que o caso requeria e ainda sendo favorável ao investimento ora em questão, os membros do comitê de investimentos por não terem conhecimento e não se absterem de participar do referido, e no mínimo questionar e levar ao conhecimento do Conselho Municipal de Previdência do PREVIPALMAS.

Portanto, esta comissão entende que, como o ex-Prefeito é o gestor maior do município e ele quem tem o poder discricionário da livre nomeação e exoneração dos demais cargos do município, entendemos que o prejuízo presente e futuro foi causado pelo mesmo, portanto o Município também é responsável independente de quem esteja neste cargo, pois entendemos que era responsabilidade do gestor do município zelar pela segurança e o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVIPALMAS, se é quem deu causa ou quem o substituiu, diante disso, o município deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao erário deste Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS, pois se trata de recursos estritamente para compor os benefícios presentes e futuros dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do município, e depois deverá tomar as medidas pertinentes para responsabilizar o ex-Prefeito, seus ex-Secretários, ex-Presidente e os outros envolvidos a fim de restituir ao erário do município pelos danos causados.

Palmas - TO., 28 de agosto de 2018.

Wilanildo de A. Pinheiro

Membre

Membro